



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Rua Deputado Odon Bezerra, 580 - CEP: 58020-500

Roger - João Pessoa - Paraíba

Fone: (83) 3221-4334 / 3241-4435 - E-mail: tjdf@hotmail.com

Ofício nº. 002/2011/PRE/TJDF/PB

João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba.

À.

Ilma. Dr^a. Rosilene de Araujo Gomes.

MD: Presidente da Federação Paraibana de Futebol

Nesta.

Senhora Presidente,

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL

PROTOCOLADO Nº 0229/11

HORÁRIO DA ENTRADA 15:00h

EM 11 de 05 de 2011

PROTÓTIPO

Estamos comunicando a V. S^a. a decisão desta Presidência a respeito do pedido do filiado BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, em MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR, sendo a decisão desta presidência concedendo a LIMIMAR, determinando a suspensão das partidas de futebol marcadas para os dias 12 e 15 de maio do corrente ano, entre as equipes do CAMPINENSE CLUBE x TREZE FUTEBOL CLUBE, até que esse Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, em sessão do seu colegiado, analise e julgue o mérito da presente Ação.

Sem mais para o momento, reiteramos os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente


Genivaldo Fausto de Oliveira

Presidente do TJDF/PB

Processo nº 001/2011

MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Réu: TREZE FUTEBOL CLUBE

Despacho:

Tratam os autos de Medida Inominada com Pedido de Liminar, proposta pelo Botafogo Futebol Clube em face do Treze Futebol Clube, com fundamento no Artigo 119 do CBJD, sob a alegação de existência violação ao Art. 205, § 5º, do CBJD, no jogo realizado entre as equipes que integram a presente demanda, realizada no dia 8.5.2011, na cidade de Campina Grande (Pb), válido pelo Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão, na fase denominada de 'cruzamento olímpico'.

Preliminarmente o Autor requer a concessão de pálio liminar para "**SUSPENDER** a realização das partidas entre Treze Futebol Clube e Campinense a serem realizadas nos próximos dias 12 e 15 de maio de 2011, até apreciação do mérito da presente material, nos termos do artigo 93 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva".

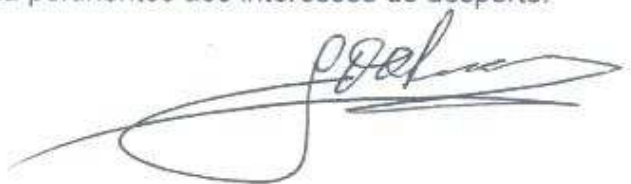
Como fundamentos jurídicos para o pedido, traz a lume o que dispõe os artigos 68, 69, 93, 119, 179, VI e 205, § 5º, todos do CBJD.

Instruem os autos com o Relatório do Delegado da Partida, Atestados Médicos e, Súmula da Partida.

É o relatório. Passo a decidir.

A legislação impõe a necessidade de que a Ação preencha os requisitos e pressupostos processuais para a sua admissibilidade, possibilitando, assim, que a questão preliminar seja analisada e seus requerimentos sejam atendidos. Da análise dos Autos, se vê que o Botafogo Futebol Clube possui a necessária competência para propor Medida Inominada na salvaguarda dos seus direitos conforme preceitua o Artigo 119 do CBJD.

A Presidência do TJDF também possui competência para permitir o ajuizamento de medidas não previstas no CBJD, caso entenda pertinentes aos interesses do desporto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. P. de A.', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

Trata-se de um caso notório e complexo que põe em risco a paz e a moralidade desportiva, sendo obrigatória a intervenção da Justiça Desportiva adotando decisões dentro dos limites da normatização vigente.

O nacionalmente renomado jurista Paulo Marcos Schmitt preleciona: "Nos casos notórios e mais complexos, que ponham em risco a paz e a moralidade desportiva, a atuação da Justiça Desportiva é obrigatória. (Curso de Justiça Comentado, Ed. Quartier Latin, 2007).

Presentes a existência de previsão legal para a Ação, além dos demais requisitos para sua admissibilidade (adequação, tempestividade comprovada, e regularidade em sua forma).

Para a concessão de medida liminar, é indispensável a verificação da existência da fumaça do bom direito ("fumus boni iuris"), aferindo o julgador se diante dos fatos expostos, cuja existência for razoavelmente justificada, teria o Autor da ação (a ação principal), o mínimo de direito para fazer valer a sua pretensão, além da existência do "periculum in mora", com a possibilidade do risco de ineficácia da medida ou de receio de lesão ao direito pleiteado que possa ocorrer até o julgamento final da lide.

A mídia nacional divulgou os deploráveis incidentes que ocorreram na partida de futebol objeto da presente demanda, maculando a imagem do futebol paraibano, ferindo a talhe e foice todos os princípios de norteiam as práticas desportivas que objetivam o congraçamento dos povos para o alcance da paz.

As imagens (mídia digital juntada), comprovam extreme de dúvidas, o tumulto ocorrido na referenciada praça de esportes, restando evidente que a equipe do Treze Futebol Clube foi a única beneficiada com a interrupção da partida por insuficiência numérica conforme preceitua o Art. 205, § 3º, verbis:

"Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).



***“§ 5º Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário. (AC).”
(destaquei)***

Dai se poder afirmar a existência cristalina da fumaça do bom direito (fumus boni iuris), inexistindo qualquer dúvida quanto ao preenchimento desse requisito indispensável para a concessão da proteção liminar.

O periculum in mora resta livre de qualquer obnublição caracterizado, embasando o deferimento da medida pleiteada, posto que, a exordial deixa patente que a sua não concessão poderá causar prejuízos difíceis ou quase impossíveis de serem posteriormente reparados.


DECISÃO

DESTARTE, pelos fatos e fundamentos ora apresentados, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PELO AUTOR, determinando a suspensão das partidas de futebol entre as equipes do Treze Futebol Clube e Campinense Clube agendadas para as datas de 12 e 15 de maio de 2011, até que esse Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, em decisão do seu colegiado, analise e julgue o mérito da presente Ação.

Intime-se e oficie-se à Federação Paraibana de Futebol, na pessoa da sua Presidente, dando ciência da presente decisão para que sejam adotadas as providências urgentes e necessárias à suspensão das partidas de futebol que seriam disputadas pelo Campinense Clube e Treze Futebol Clube nos dias 12 e 15 de maio de 2011.

Após as providências anteriormente descritas, determino a abertura de vista dos presentes Autos às partes interessadas, o Treze Futebol Clube e o Botafogo Futebol Clube, bem como também ao Procurador Geral de Justiça Desportiva para, no prazo comum de 02 (dois) dias, apresentarem suas contra-razões, conforme determina o artigo 119, § 2º, do CBJD.

João Pessoa (Pb), 11 de maio de 2011


Genivaldo Fausto de Oliveira
Presidente TJDF/PB